PARECER N° 906/2018 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 465/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador David Soares, responsabiliza aluno por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário escolar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Publica manifestou parecer favorável.

A propositura pretende implantar na gestão escolar a responsabilização do aluno por atos de vandalismo por destruição de mobiliário e patrimônio escolar. Segundo o autor, esta destruição traz prejuízos econômicos e sociais, tanto para o ambiente escolar, como para o próprio adolescente, já que pela percepção de impunidade, este último tem um comprometimento no seu processo educacional.

Em setembro de 2016 foi feita solicitação de informação ao Executivo Municipal que se manifestou contrário a propositura, justificando alguns argumentos importantes para esta análise, conforme segue.

Em primeiro lugar é preciso considerar aspectos quanto à complexidade do ser humano no seu desenvolvimento, incluindo a natureza do individuo, como ocorre sua socialização, a formação e a sua convivência familiar, assim como suas experiências no âmbito escolar e comunitário, sendo que neste contexto, cometer erros e saber lidar com conflitos são etapas esperadas para se aprender e se estar apto para relacionar-se positivamente e de forma transformadora. No ambiente educacional a equipe gestora com as Comissões de Mediação de Conflitos (CMSs) buscam as soluções para estas situações, analisando as medidas pedagógicas, sociais, de saúde ou jurídicas mais adequadas para cada caso.

Em segundo lugar a propositura especifica que o encaminhamento dos casos, a apuração de responsabilidades e a escolha de forma de reparação serão de competência da direção da escola, a fim de promover o processo educacional. Cabe uma ponderação a respeito de que nestas situações, de acordo com a gravidade do prejuízo, a autoridade da escola não é exercida apenas pelo diretor da escola, mas sim pela equipe gestora e esta tem um limite de atuação. Esta equipe é composta pelo diretor da escola em parceria com as CMCs ou com os Conselhos de Escola ou até mesmo com o Conselho Tutelar, sendo que este último é acionado quando um ato indisciplinar se configurar em ato infracional. Além disso, os prejuízos ao patrimônio público da escola devem ser notificados para ciência, com procedimentos administrativos para a Supervisão Regional e Núcleos de Aquisição da Coordenadoria de Administração e as medidas disciplinares que devem ser adotadas estão descritas na Portaria de SME nº 5941/13, no artigo 65 e 66.

A Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional esclarece ainda, as folhas 70 e 71, que existem solicitações para reposição de mobiliário, por justificativa de desgaste por tempo de uso e para atender a ampliação de demandas de funcionários e alunos. Portanto, neste setor que é responsável pela aquisição de reposição de mobiliário, não é possível informar sobre quais tipos de mobiliários são mais afetados por atos de vandalismo, qual a quantidade de mobiliário destruído nos últimos dois anos por estes atos, qual a estimativa financeira mobilizada para reposição deste mobiliário nos últimos dois anos e sobre quais medidas são adotadas, bem como levantamento de hipóteses sobre as causas desse comportamento destrutivo.

Já o Núcleo Técnico de Currículo, da Coordenadoria Pedagógica, da SME, informa que muitas medidas foram realizadas pela Secretaria como, por exemplo, a contratação do Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem (NAAPA), formados por equipes multiprofissionais itinerantes, para acompanhamento das unidades educacionais, frente aos impasses apontados pelos educadores, e também atividades de formação e construção de grupos de trabalho com ações articuladas com outros órgãos públicos, para atender aos desafios atuais da escola, tendo em vista a promoção da aprendizagem com qualidade.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estão previstas as medidas de proteção à criança e ao adolescente que devem ser garantidas, quando estas estiverem sendo violadas ou ameaçadas, inclusive em razão de sua conduta (artigo 98). A aplicação destas medidas deve levar em conta as necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários. Dentre as diversas condições para aplicação destas pode ser destacada a proteção integral e prioritária, a intervenção precoce, a intervenção mínima, a responsabilidade e a prevalência da família (artigo 100). Neste estatuto também estão descritas providências que devem ser adotadas, por autoridade competente, quando verificada a prática de ato infracional (artigo 112) e que são diferentes conforme a faixa etária, já que no caso de crianças são adotadas as medidas de proteção e no caso dos adolescentes podem ser adotadas as mesmas que para as crianças e também a advertência, a obrigação de reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semi liberdade ou internação em estabelecimentos educacionais. Este ato deve estar comprovado por provas suficientes de autoria e materialidade. Nestes casos a ação aplicada ao adolescente deve levar em conta a sua capacidade de ser cumprida, as circunstancias e a gravidade da infração.

O vandalismo e a destruição de mobiliário escolar representam uma forma de violência no cotidiano da escola, assim como outras violências que são frequentes na convivência social. No entanto segue como desafio, em função da complexidade deste tema, como compreender a violência cotidiana que tem causas múltiplas. A prevenção da violência e estratégias para o aumento do diálogo, da mediação de conflitos e da cultura da paz tem sido objeto de diversas iniciativas tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, uma vez que estas buscam ter uma ação mais eficaz para melhora da convivência social.

Face ao exposto, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no que concerne à sua competência técnica, entende que a propositura não deve prosperar, sendo, portanto, o parecer contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13 de junho de 2018.

ELISEU GABRIEL - Presidente

ARSELINO TATTO

CLAUDINHO DE SOUZA

ALESSANDRO GUEDES

TONINHO VESPOLI - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/06/2018, p. 68-69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.